



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Â

PROCESSO nº 1000209-03.2017.5.02.0057 4ª Turma
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003)

AGRAVANTE:

AGRAVADO:

REPRESENTANTE:

RELATORA: IVETE RIBEIRO

EMENTA

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Com a juntada aos autos de declaração de pobreza, faz jus o autor aos benefícios da justiça gratuita. Ressalto que o fato de não estar assistido por seu sindicato de classe não configura óbice para o seu deferimento. Ademais, tal matéria já está pacificada na Súmula nº 5 desta Corte

RELATÓRIO

Agrava de instrumento o reclamante, ID. 894e251, contra a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por deserto, pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que preenchidos os requisitos das Leis nºs 1060/1950 e 7115/1983 e, conseqüentemente, o conhecimento e provimento do presente instrumento para que este E. Regional processe o recurso ordinário por ele intentado, ID. 579b830.

Contraminuta ID. d3454b7.

Por outro lado, inconformado com a r. sentença de ID. 05648b8, cujo relatório adoto, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, recorre ordinariamente o autor consoante razões de fls. 103/106-v.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, suscita julgamento *extra petita* (honorários de advogado) e requer a reforma da r. sentença quanto à condenação solidária dos advogados no que pertine aos honorários de advogado e multa por litigância de má-fé (lide temerária).

Contrarrazões ID. 88cd9ce.

o relatório.

Â

VOTO

I. DO AGRAVO

I.1. DOS PRESSUPOSTOS

Conheço do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

I.2. DO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA

Â

Sustenta o reclamante, em breve síntese, preencher os requisitos das Leis nº 1.060/50.

Razão lhe assiste.

O autor observou os requisitos legais para concessão do benefício pretendido, mormente porque acostou aos autos a declaração de pobreza, ID. 52872b2. Ressalto que o fato de não estar assistido por seu sindicato de classe não configura óbice para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, tal matéria já está pacificada na Súmula nº 5 desta Corte que dispõe:

"Justiça gratuita - isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-a e 790-b - declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato"

Com efeito, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário interposto nos presentes autos.

II. DO RECURSO ORDINÁRIO

II.1. DOS PRESSUPOSTOS

Â

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

II.2. DO MÉRITO

II.2.1 DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE ENTRE PARTE E ADVOGADOS

Â

Razão assiste ao trabalhador.

Configura julgamento *extra petitaa* condena  o da parte no pagamento de honor rios advocat cios quando a parte n o estiver assistida por sindicato de classe.

Neste sentido, a S mula n. 219 do E. TST, *in verbis*:

Honor rios advocat cios. Cabimento. (Res. 14/1985 - DJ 19.09.1985. Nova reda o em decorr ncia da incorpora o da Orienta o Jurisprudencial n  27 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005. Nova reda o do item II e inserido o item III - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011. Incorporada a Orienta o Jurisprudencial n  305 da SBDI-1 ao item I - Res 197/2015 - divulgada no DeJT 14/05/2015. Nova reda o do item I e acrescidos os itens IV a VI - Res 204/2016 - divulgada no DeJT 17/03/2016)

I - Na Justi a do Trabalho, a condena o ao pagamento de honor rios advocat cios n o decorre pura e simplesmente da sucumb ncia, devendo a parte, concomitantemente:

 

a) estar assistida por sindicato da categoria profissional;

 

b) comprovar a percep o de sal rio inferior ao dobro do sal rio m nimo ou encontrar-se em situa o econ mica que n o lhe permita demandar sem preju zo do pr prio sustento ou da respectiva fam lia (art.14,   1 , da Lei n  5.584/1970). (ex-OJ n  305 da SBDI-I).

 

II -   cab vel a condena o ao pagamento de honor rios advocat cios em a o rescis ria noprocesso trabalhista.

III - S o devidos os honor rios advocat cios nas causas em que o ente sindical figure como substitutoprocessual e nas lides que n o derivem da rela o de emprego.

IV - Na a o rescis ria e nas lides que n o derivem de rela o de emprego, a responsabiliddepelo pagamento dos honor rios advocat cios da sucumb ncia submete-se   disciplina do C digo de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assist ncia judici ria sindical ou de substitui o processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda P blica for parte, os honor rios advocat cios s o devidos entre o m nimo de dez e o m ximo de vinte por cento sobre o valor da condena o, do proveito econ mico obtido ou, n o sendo poss vel mensur -lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85,   2 ).

VI - Nas causas em que a Fazenda P blica for parte, aplicar-se- o os percentuais espec ficos de honor rios advocat cios contemplados no C digo de Processo Civil.(g.n.)

Desta forma, reformo a r. decis o de origem para excluir a condena o solid ria entre autor e patronos relativa ao pagamento de honor rios advocat cios, no importe de 15% sobre o valor da causa.

II.2.2.DA MULTA POR LITIG NCIA DE M -F  (LIDE TEMER RIA).

SOLIDARIEDADE

Â

Com razão.

Inexiste amparo legal para a condenação solidária entre a parte e seus patronos quanto à multa por litigância de má-fé na presente ação, diante da necessidade de ação própria e da violação ao inciso LV, do artigo 5º da CF.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TST:

"(...) II - RECURSOS DE REVISTA DE ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES E DE WISDOM NET FRANCHISING LTDA. E OUTROS INTERPOSTOS SOB A ÂGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ANÁLISE CONJUNTA 1. Diante da oposição de quatro Embargos de Declaração, com a repetição dos argumentos devidamente analisados no acórdão, a Corte de origem entendeu pela configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça por parte da sucursal da empresa executada (art. 600, II, do CPC de 1973). Sob esta perspectiva, não há como vislumbrar violação direta a preceito constitucional. Julgados da C. 8ª Turma. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Julgados do STJ. 2. Quanto à condenação solidária de sua procuradora, a responsabilidade solidária do advogado, em caso de lide temerária, deve ser precedida de ação própria, não cabendo sua imposição nos próprios autos em que verificada a conduta. Condenação solidária excluída por violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Recursos de Revista conhecidos e providos parcialmente." (RR - 1825200-98.2004.5.09.0015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 03/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017) (g.n.)

"CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. A previsão expressa no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/94 à de que a conduta temerária do advogado em juízo deve ser apurada em ação própria. Em se tratando, pois, de matéria que conta com regência específica, não cabe ao juízo, a despeito de positivada a litigância de má-fé, desconsiderar a disposição legal e impor de imediato ao profissional do Direito que protagoniza litigância temerária a responsabilidade solidária pelo pagamento da multa correspondente, mas apenas determinar a extração de peças e a respectiva remessa à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Portanto, a condenação do advogado à pena imposta ao litigante de má-fé e à quele que pratica ato atentatório à dignidade da Justiça deve observar o devido processo legal, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. No feito em exame não foram observados tais preceitos, logo, a decisão regional incorreu em ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, autorizando o conhecimento e provimento do recurso de revista, para determinar a exclusão da condenação solidária do advogado. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-109600-26.1997.5.15.0031, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 14/05/2010) (g.n.)

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ADVOGADO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. É incabível a condenação solidária do advogado nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé, devendo a conduta do causídico ser apurada em ação própria, perante o Juízo competente, de acordo com o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.906/94. Recurso de Revista conhecido e não provido." (ED-RR-233400-18.2004.5.12.0003, 2ª Turma, Relator Ministro: José Simeão Fontes de F. Fernandes, DEJT 15/05/2009)

"MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. AÇÃO

PRÁPRIA. Nos termos do parágrafo único da Lei nº 8.906/94, é imprescindível que a apuração da prática de lide temerária pelo advogado e a eventual responsabilização solidária, com seu cliente, ocorram perante o Juízo competente e em audiência própria. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-35700-91.2007.5.09.0656, 3ª Turma, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/10/2009)

"MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 8.906/94. A previsão expressa no Parágrafo Único do art. 32 da Lei n.º 8.906/94 é a de que a conduta temerária do advogado em juízo deve ser apurada em audiência própria. Em se tratando, pois, de matéria que conta com regência específica, não cabe ao juízo a imposição, de imediato, ao profissional do Direito que protagoniza litigância temerária a responsabilidade pelo pagamento da multa correspondente. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-300-19.2006.5.03.0009, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 23/04/2010)

"RECURSO DE REVISTA. (...). 2. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADVOGADO DA PARTE. INDEVIDA. PROVIMENTO. Nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.906/94 e seu parágrafo único, o advogado pode ser responsabilizado solidariamente pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa, todavia, sua conduta temerária em juízo deve ser apurada em audiência própria. Desse modo, não cabe a imposição de responsabilização solidária ao advogado pelo pagamento de multa por litigância de mÃ-fÃ infligida à parte, porquanto lhe é assegurado o direito ao devido processo legal, em audiência própria, que possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 211700-20.2010.5.23.0051, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/11/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015) (g.n.)

"LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A conduta abusiva do advogado obedece à disciplina prevista no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.906/94, o qual estabelece que - em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em audiência própria-. Assim, esta Corte tem entendido que eventual responsabilização do advogado deverá ser objeto de audiência própria, não sendo cabível a imposição, no curso da reclamação, de multa por litigância de mÃ-fÃ por conduta abusiva verificada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-188500-92.2001.5.03.0103, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2009)

"LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO, A SER APURADA POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.906/94. O art. 32, § 1º, da Lei nº 8.906/94 preceitua que, em casos de lide temerária, a apuração da responsabilidade do advogado dar-se-á apenas por meio de audiência própria, o que, por óbvio, retira a discussão da seara desta Justiça Especializada, incompetente para julgar o feito, que é alheio às relações de trabalho. Assim, não pode, o advogado, nos autos em que atuou, ser condenado solidariamente à litigância de mÃ-fÃ. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento." (RR-3705200-62.2002.5.02.0900, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DJ 26/09/2008)

"(...). LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ. PATRONO. RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. PROVIMENTO é vedada a condenação solidária ou subsidiária do advogado que assistiu à parte considerada litigante de mÃ-fÃ no mesmo processo trabalhista. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido."

Reformo a r. sentença apenas para excluir a condenação solidária dos patronos, mantida a condenação do autor no pagamento de multa por litigância de má-fé.

III-DISPOSITIVO

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos, **conhecer do agravo de instrumento** interposto pelo reclamante e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso ordinário, diante da concessão dos benéficos da justiça gratuita. Ainda, **conhecer do recurso ordinário** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir a condenação solidária entre autor e patronos relativa ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da causa; bem como a condenação solidária dos patronos no pagamento de multa por litigância de má-fé, mantida a condenação do autor, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas inalteradas, das quais o autor está isento.

Â

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ivete Ribeiro, Maria Isabel Cueva Moraes e Lycanthia Carolina Ramage.

Relator: Ivete Ribeiro

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho

Â
Â

IVETE RIBEIRO
Desembargadora Relatora
Â

7pje

10/2017

Â

VOTOS